

Ao

Senhor APARECIDO DONIZETI PEREIRA – Superintendente

REF: - RECURSO – AMORE AL DENTE CUCINA ITALIANA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 002/2026, PROCESSO DE COMPRAS Nº  
002/2026; OBJETO: “PANIFICADOS DIVERSOS”

#### BREVE RESUMO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa AMORE AL DENTE CUCINA ITALIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso quanto aos seguintes pontos:

#### ADJUDICAÇÃO

Ato contínuo, consultados, a empresa AMORE AL DENTE CUCINA ITALIANA INDUSTRIAL E COM DE ALIM LTDA apresentou intenção de recuso com razões gerais, para não seu precluir do direito de interpor recurso .

A pregoeira deixa de adjudicar o vencedor em razão da interposição de recurso.

Aos 06/02/26 apresentou razões recursais (fls. 500/544) quanto a habilitação das empresas:

#### 1) DELAMARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

- a) A Recorrente sustenta que a empresa Delamarie deveria ser inabilitada por não ter apresentado a licença sanitária válida. Alega que a apresentação de um mero protocolo de requerimento de renovação não supre a exigência, conforme

vedação expressa do item 9.11 do Edital, e que tal ausência torna irregular a declaração de inexistência de fatos impeditivos (fls. 501-502).

**2) A CÁSSIA ALIMENTOS LTDA.:**

- a) Argumenta que a empresa A Cássia Alimentos não apresentou o contrato social, documento que considera essencial para a constituição da empresa e, portanto, para a habilitação no certame (fls. 502).

**3) DELAMARIE e DA AMORA POESIA TÊXTIL LTDA.**

- a) Alega suposta atuação conjunta: A Recorrente aponta uma irregularidade que, em sua visão, configuraria atuação conjunta vedada. O argumento se baseia principalmente no fato de que a empresa Da Amora Poesia Têxtil apresentou uma declaração (fls. 405) que, embora em seu papel timbrado e assinada por sua representante, continha um erro de digitação, mencionando o nome da empresa Delamarie.
- b) A Recorrente alega ainda que teria havido uma troca de documentos entre os envelopes de habilitação das duas empresas, o que, em conjunto, configuraria a vedada participação em consórcio (item 4.2.2 do Edital) e a representação múltipla (item 5.2.7 do Edital), justificando a inabilitação de ambas (fls. 503-504).

Ao final, requer o provimento do recurso para que as empresas **DELAMARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., DA AMORA POESIA TÊXTIL LTDA. e A CÁSSIA ALIMENTOS LTDA.** sejam declaradas **inabilitadas** e suas propostas, desclassificadas (fls. 505).

Contrarrrazões das empresas:

**Contrarrrazões da DELAMARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 550-567):**

- a) **Quanto à Licença Sanitária:** Afirma que possui condição sanitária regular e que a pendência é meramente formal, decorrente de atraso na emissão do documento pela Prefeitura de Diadema. Argumenta que a inabilitação por fato de terceiro (atraso do Poder Público) fere o princípio da razoabilidade e que o último alvará, anexado aos autos, comprova que se trata de um pedido de renovação (fls. 550, 567).
- b) **Quanto ao Erro Material nos Envelopes:** Alega que a troca de documentos entre os envelopes da Delamarie e da Da Amora Poesia Têxtil constitui mero erro material de montagem, e não a formação de consórcio ou representação múltipla. Invoca o princípio do formalismo moderado, sustentando que o equívoco não causou prejuízo à Administração nem violou a isonomia, não comprometendo a proposta ou a capacidade individual de cada empresa (fls. 550-551).

**2. Contrarrrazões da AMORA POESIA TÊXTIL LTDA. (fls. 547-549):**

- a) **Inexistência de Consórcio e Erro Material Escusável:** Nega a existência de conluio e atribui a troca de documentos a um "erro material de montagem de pastas" ou "erro de expedição" cometido pelo escritório de contabilidade que presta serviços para ambas as empresas (Da Amora e Delamarie), o que seria comprovado pela assinatura do mesmo profissional contábil em seus respectivos balanços. Considera o vício sanável e defende que um erro formal de acondicionamento não transforma empresas independentes em um consórcio (fls. 547).
- b) **Busca pela Proposta Mais Vantajosa e Formalismo Moderado:** Invoca o Acórdão 1211/2023 - Plenário do TCU para defender que o saneamento de falhas é um dever da Administração para assegurar a melhor contratação, e que a exclusão por mero erro de organização de envelopes seria um excesso de rigor formal (fls. 549).

**3. Contrarrazões da A CÁSSIA ALIMENTOS LTDA. (fls. 578-587):**

- a) Da apresentação do contrato social na fase do credenciamento: Alega que seu contrato social foi devidamente entregue e conferido pela Administração na fase de credenciamento

Insta mencionar que em sede de contrarrazões as empresas DELAMARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e A CÁSSIA ALIMENTOS LTDA pugnaram pela Inabilitação da Amore Al Dente por vício no Balanço Patrimonial e que a proposta da Amore Al Dente: para os itens 07 e 08 (Cota Principal e Cota Reservada) é irregular, pois não indica a marca da margarina a ser utilizada.

É a síntese do necessário. Passamos a analisar.

**ANÁLISE DO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DELAMARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

O Edital assim dispõe:

**10.1.18. As empresas deverão apresentar Declaração, conforme Anexo IX, assinada por representante legal da empresa licitante que, se vencedora provisória do certame, se compromete a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias corridos após o término da sessão,**

**as amostras e documentação técnica exigida para cada item. Obs.: Documentação elencada no anexo IX**

Por sua vez, o Anexo IX prevê que a empresa vencedora deverá apresentar, a documentação técnica complementar, dentre a qual se inclui a licença de funcionamento e/ou licença sanitária expedida pelo órgão competente de Vigilância Sanitária do município onde o produto é fabricado.

Dessa forma, verifica-se que tal exigência não integra a fase de habilitação realizada na sessão pública, mas sim etapa posterior durante análise de amostras e documentação técnica.

Portanto, na sessão de licitação não foi exigida apresentação da licença sanitária. Esta somente será exigida em momento oportuno, de forma que não é possível a desclassificação da empresa DELAMARIE pela não apresentação do referido documento durante a sessão.

No que se refere à alegação de irregularidade na declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, ressalta-se que, enquanto não houver exigência formal de apresentação do documento ou comprovação concreta de sua inexistência, não é possível presumir que a empresa não atenda aos requisitos estabelecidos no edital.

#### **ANÁLISE DO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA A CÁSSIA ALIMENTOS LTDA**

De plano vejamos o disposto no item 10.1.5 do Edital.

**10.1.5. Obs.: Os documentos relacionados nos subitens 10.1.1. à 10.1.4. não precisarão constar do envelope "Documentos de Habilitação", se tiverem sido apresentados para o credenciamento neste Pregão.**

Dentre os documentos mencionados nos subitens 10.1.1 a 10.1.4, encontra-se o ato constitutivo/contrato social, exigido para comprovação da habilitação jurídica da licitante.

No caso em tela, verifica-se que a empresa A Cássia Alimentos Ltda. apresentou regularmente seu contrato social na fase de credenciamento, o qual foi analisado e aceito pela Pregoeira, sendo a empresa credenciada conforme consta na ATA.

Dessa forma, em estrita observância ao edital, não havia obrigatoriedade de reapresentação do referido documento no envelope de habilitação, não havendo que se falar em irregularidade ou descumprimento das exigências editalícias.

Assim, não procede a alegação da recorrente quanto à irregularidade da documentação societária da empresa A Cássia, uma vez que o documento exigido foi devidamente apresentado em momento processual válido e expressamente admitido pelo instrumento convocatório.

**ANÁLISE DO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DELAMARIE e DA AMORA POESIA TÊXTIL LTDA. SUPOSTA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO E REPRESENTAÇÃO MÚLTIPLA**

A Recorrente aponta uma suposta "confusão" de documentos entre as empresas Delamarie e Da Amora Poesia Têxtil, o que, em sua visão, indicaria uma atuação conjunta vedada pelo Edital (fls. 503-504).

As recorridas, em suas defesas (fls. 547, 550-551), atribuem o erro de digitação a um erro material escusável, cometido pelo escritório de contabilidade que presta serviços a ambas, fato que se mostra plausível. A empresa Da Amora Poesia Têxtil destaca, corretamente, que o equívoco foi prontamente sanado em sessão, mediante declaração de próprio punho, por determinação desta Pregoeira (fls. 548).

A vedação à participação em consórcio (item 4.2.2) e à representação múltipla (item 5.2.7) visa proteger a isonomia e o caráter competitivo do certame, impedindo que empresas combinem estratégias ou preços. No entanto, para que se configure a infração, é necessário mais do que um simples erro material na organização dos documentos. Seria preciso haver indícios de má-fé, de conluio para fraudar a licitação, ou de que as propostas foram formuladas em conjunto.

No presente caso, não há qualquer evidência nesse sentido. As propostas de preços foram apresentadas de forma independente. A disputa de lances entre as empresas, registrada em ata (fls. 433-441), demonstra que elas atuaram como concorrentes, e não como parceiras. O erro de digitação no documento de fls. 405 configura um clássico erro material,

um tipo de falha formal perfeitamente sanável. Trata-se de um vício que não afeta a substância do documento nem a condição de habilitação da empresa. A identificação correta da licitante (Da Amora Poesia Têxtil) é extraída sem qualquer dúvida do restante do documento (papel timbrado, CNPJ, qualificação e assinatura da representante). Punir as duas empresas com a inabilitação por um erro material, seria desproporcional.

A conduta desta Pregoeira durante a sessão pública, ao identificar o erro material e facultar sua correção imediata, configura ato de diligência saneadora. Essa medida é amparada pelo entendimento pacífico dos Tribunais de Contas (a exemplo do Acórdão nº 1211/2021-Plenário do TCU), que define o saneamento de erros formais ou materiais como um dever da Administração para garantir a ampla competitividade, desde que não se altere a substância das propostas. A correção do nome em uma declaração é exemplo paradigmático de falha sanável.

Portanto, não há fundamento para a inabilitação das empresas Delamarie e Da Amora Poesia Têxtil com base nesta alegação.

**ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMOR AL DENTE CUCCINA ITALIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA APRESENTADO PELAS EMPRESAS A CASSIA E DELAMARIE**

No tocante às alegações suscitadas pelas empresas **Delamarie Indústria e Comércio Ltda.** e **A Cássia Alimentos Ltda.**, em sede de contrarrazões, quanto a supostos vícios no balanço contábil e na proposta da empresa **Amore Al Dente**, cumpre esclarecer o seguinte:

Nos termos do edital, especialmente quanto à sistemática recursal, tem-se que:

## **11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

11.1. Declarado o vencedor, pelo pregoeiro, qualquer licitante poderá manifestar imediata a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, contados da sessão pública, ficando as demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;

11.1.1. A falta da manifestação imediata do licitante importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do(s) objeto(s) licitado(s) pelo pregoeiro ao vencedor.

Dessa forma, o edital é claro ao exigir que a intenção de recorrer seja manifestada de forma imediata na sessão pública, sob pena de decadência.

Conforme se verifica da ata da sessão pública, as empresas Delamarie e A Cássia não manifestaram intenção de recorrer quanto à habilitação da empresa Amore Al Dente no momento oportuno, sendo que, somente posteriormente, em sede de contrarrazões, suscitaram alegações não anteriormente apresentadas.

Tais alegações configuram, na prática, tentativa de apresentação de recurso adesivo não previsto no edital.

Todavia, as contrarrazões destinam-se exclusivamente à defesa do ato recorrido, e não à formulação de novos questionamentos.

Portanto, não se conhece das alegações formuladas pelas empresas Delamarie e A Cássia quanto à habilitação da empresa Amore Al Dente, por absoluta decadência.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas pela empresa AMORE AL DENTE CUCINA ITALIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

não merecem prosperar, uma vez que não restaram demonstradas irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame.

Verifica-se que:

1. A exigência de licença sanitária não integra a fase de habilitação, mas etapa posterior, não sendo possível a inabilitação da empresa DELAMARIE com base nesse fundamento;
2. A empresa A CÁSSIA ALIMENTOS LTDA apresentou regularmente seu contrato social em fase admitida pelo edital, inexistindo qualquer vício;
3. A alegação de formação de consórcio entre DELAMARIE e DA AMORA POESIA TÊXTIL LTDA. não se sustenta, tratando-se de mero erro material sanável.
4. As alegações trazidas em contrarrazões contra a empresa recorrente configuram inovação recursal, estando fulminadas pela decadência.

Dessa forma, à luz dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, opina-se pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa AMORE AL DENTE CUCINA ITALIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitadas as empresas DELAMARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, AMORA POESIA TÊXTIL LTDA e CÁSSIA ALIMENTOS LTDA, com o regular prosseguimento do certame.

Tal decisão reforça o compromisso desta Administração com a transparência, a imparcialidade e a observância dos preceitos que regem as contratações públicas, assegurando a supremacia do interesse público, mantendo-se, assim, intacto o resultado do processo licitatório e a plena regularidade dos atos nele praticados, garantindo a observância dos interesses públicos subjacentes ao certame, promovendo a confiança na lisura e na eficiência dos atos administrativos e consolidando a supremacia do interesse público como objetivo primordial deste procedimento.



É o nosso entendimento o qual submetemos à V. Sa sem embargos de decisões em contrário.

Para vossa deliberação.

  
**VALQUÍRIA ARAÚJO DOS SANTOS**

**Pregoeira**



COMPANHIA DE ABASTECIMENTO  
\* SANTO ANDRÉ \*

Processo Nº 0002/26

Folha Nº 595

Santo André, 06 de Maio de 2026.

À  
**Diretoria Jurídica**  
**Dr. Ary Chaves Pires Camargo Neto**

**Ref.: Recurso Administrativo – AMORE AL DENTE CUCINA ITALIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – Pregão Presencial nº. 002/26 – Processo de Compras nº. 0002/26 – Objeto: “PANIFICADOS”**

Considerando a análise técnico-jurídica exarada pela Pregoeira nos autos, a qual conclui pela regularidade da habilitação das licitantes, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Considerando que a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada nos documentos e elementos constantes do processo, evidenciando o atendimento às exigências editalícias pelas empresas habilitadas;

Fica acolhido o entendimento manifestado pela Pregoeira, razão pela qual se decide pelo não provimento do recurso interposto pela empresa AMORE AL DENTE CUCINA ITALIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., mantendo-se a habilitação das empresas DELAMARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., AMORA POESIA TÊXTIL LTDA. e A CÁSSIA ALIMENTOS LTDA.

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis e regular prosseguimento do certame, observadas as formalidades legais pertinentes.

Publique-se.

Notifiquem-se as licitantes.

Atenciosamente

**APARECIDO DONIZETI PEREIRA**  
Superintendente